



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070513-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente DEJAIR ALBINO e Impetrante EVERTON ALVES TETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com recomendação que o i. Juízo de primeiro grau cobre, com brevidade, a remessa dos documentos pela SAP (uma vez que a solicitação foi feita há cerca de dois meses), a fim de possibilitar a pronta análise do benefício. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.053

Habeas Corpus nº 2070513-85.2025.8.26.0000

Impetrante: Everton Alves Tete

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Paciente: Dejair Albino

Habeas corpus. Execução Criminal. Alegação de excesso de prazo na análise de benefícios. Desídia do Juízo não constatada. Ordem denegada, com recomendação.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente **Dejair Albino**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, nos autos da execução nº 0000009-71.2024.8.26.0502.

Alega o douto impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a análise de seu pedido de progressão para o regime aberto. Aduz que os requisitos objetivo e subjetivo estão preenchidos e que, por despacho datado de 29/01/2025, a autoridade apontada como coatora solicitou a remessa de boletim informativo e de atestado de conduta carcerária, mas, até o momento, não aportaram os documentos e não houve apreciação judicial do requerimento.

Pleiteia, então, a concessão da progressão ao regime aberto. Subsidiariamente, pretende que seja determinada a intimação do presídio para que forneça, no prazo de 05 dias, os documentos solicitados, sob pena de responsabilidade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 11/13).

Prestadas as informações (fls. 16/17), sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 93/94).

É o relatório.

De início, considerando que os requisitos necessários à progressão de regime não foram sequer avaliados pela autoridade apontada como coatora, evidente que sua análise diretamente por esta Corte acarretaria indevida supressão de instância.

Extraí-se que o paciente cumpre pena privativa de liberdade total de 04 anos, 01 mês e 05 dias de reclusão, em regime semiaberto, com TCP previsto para o dia 14/11/2027 (fls. 05/07).

Em 27/01/2025, foi protocolizado pedido de progressão ao regime aberto, desacompanhado de boletim informativo e atestado de conduta carcerária (fl. 147, origem).

Por despacho de 29/01/2025, o i. Juízo das Execuções solicitou à SAP a remessa dos documentos para análise da benesse (fl. 148, idem).

Aportou, em 18/03/2025, apenas notícia de cumprimento de um mandado de prisão – 17 dias de detenção, em regime semiaberto (fls.

164/165, idem).

No mais, conforme informado pela autoridade apontada como coatora, os autos aguardam a vinda do expediente de praxe para posterior encaminhamento do pedido ao Ministério Público.

Pois bem. O C. Superior Tribunal de Justiça entende que somente ocorre constrangimento ilegal por excesso de prazo quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há descaso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo (RHC n. 128.016/RS, relator Ministro Joel Ilan Parciornik, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020)”, o que não vislumbro no presente caso, considerando que o i. Magistrado vem dando andamento na marcha processual.

Outrossim, convém novamente pontuar que o boletim informativo e o atestado de conduta carcerária poderiam ter sido obtidos junto à SAP diretamente pela douta Defesa, a fim de agilizar a análise do benefício.

Recomenda-se, de toda forma, que o i. Juízo de primeiro grau cobre, com brevidade, a remessa dos documentos pela SAP (uma vez que a solicitação foi feita há cerca de dois meses), a fim de possibilitar a pronta análise do benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator